



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.429 - SC (2015/0308194-1)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDERSON PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PROFESSORES ACP
ADVOGADO : FÁTIMA DANIELLA PIAZZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ABONO PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA NÃO HAVIA SE FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Aplica-se o óbice estampado na Súmula 343/STF quando a divergência jurisprudencial sobre a matéria não se encontrava pacificada pelo STJ à época em que o acórdão rescindendo foi prolatado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.429 - SC (2015/0308194-1)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDERSON PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PROFESSORES ACP
ADVOGADO : FÁTIMA DÂNIELLA PIAZZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Defende a parte recorrente, em síntese, que (i) o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões jurídicas fundamentais ao deslinde da controvérsia, contrariando o art. 535, II, do CPC; e (ii) a Súmula 343/STF não se aplica à hipótese dos autos, pois à época do acórdão a interpretação não era mais divergente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.429 - SC (2015/0308194-1)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça respectivo, assim ementado (e-STJ, fl. 420):

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI (CPC, ART. 485, INCISO V) - ABONO DE PERMANÊNCIA - VERBA CONSIDERADA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRETENSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - JULGADO RESCINDENDO QUE, AO AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA, VIOLOU LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 43, DO CTN) CONDENAÇÃO DO RÉU DA RESCISÓRIA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NÃO DESCONTADO POR FORÇA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO RESCISÓRIO.

Viola literal disposição de lei, vale dizer, o disposto no art. 43, do Código Tributário Nacional, o acórdão rescindendo que afastou a incidência do imposto de renda (IR sobre o abono de permanência previsto no § 1º do ad. 40, da Carta Magna, no § 5º do ad. 20 e no § 1º do ad. 30, da EC n. 41/2003, e no ad. 70, da Lei Federal n. 10.887/2004, mormente porque "não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento" (STJ - REsp 1.192.556/PE, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques).

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 439/446) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 450/455.

Alega o recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC, ao fundamento de que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, omitiu-se a respeito "dos artigos 20, § 5º, e 30, § 1º, da Emenda Constitucional n. 4 1/2003; bem como do artigo 43 e incisos do Código Tributário Nacional, artigo 30 e parágrafo 1º da Lei Federal n. 7.713/88 e do artigo 7º da Lei Federal n. 10.887/2004"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 462).

No mérito, defende a existência de contrariedade ao art. 485, V, do CPC, na medida em que o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o abono permanência corresponde a literal disposição de lei, notadamente do art. 43 do CTN. Sustenta que, na hipótese dos autos, não se aplica a orientação constante da Súmula 343/STF, pois, "[...] à época do acórdão, a interpretação não mais era divergente, além do que cabe ao STJ superar, em nome do princípio constitucional da isonomia, eventuais obstáculos à uniformização dos julgados, ainda mais em se considerando a amplitude das ações coletivas" (e-STJ, fl. 463).

Aduz ser incontroversa a incidência do imposto de renda sobre o abono permanência, na medida em que tal interpretação já estava pacificada no STJ ao tempo do acórdão rescindendo, muito antes do julgamento do REsp 1.192.556, de modo que há violação literal de lei.

Sem contrarrazões, conforme certidão de e-STJ, fl. 476.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 483/484), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Inicialmente, não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Sobre a questão de fundo, verifica-se que a Primeira Seção do STJ, em 25/8/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, julgou o REsp 1.192.556/PE, firmou o entendimento de que incide o Imposto de Renda sobre o abono permanência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 6/9/2010)

Assinale-se que antes desse julgado, havia divergência jurisprudencial acerca da incidência, ou não, do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, o que, nos termos da Súmula 343/STF ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"), não autorizaria o cabimento de ação rescisória, por ofensa a literal dispositivo de lei, para a hipótese em que a decisão rescindenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houvesse sido proferida antes do julgamento do retromencionado Recurso Especial repetitivo.

Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo foi proferido em 7/4/2010, antes da pacificação do entendimento do STJ sobre a matéria, em 25/8/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, o que se amolda à hipótese da Súmula 343/STF a afastar o cabimento da rescisória objeto do presente recurso especial.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO DE FUNDO, RELATIVA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA, QUE POSSUI NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROLATADO EM 13/04/2011, APÓS A PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ASSUNTO, EM 25/08/2010, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, DO RESP 1.192.556/PE (REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 06/09/2010). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM, AO MANTER O INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, SOB O FUNDAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DA RESCISÓRIA, O FEZ COM SUPORTE NO ART. 285-A DO CPC. FALTA DE OBSERVÂNCIA, NO ENTANTO, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA QUE A AÇÃO RESCISÓRIA SEJA PROCESSADA.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.001.779/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), deixou consignado que, nos termos da Súmula 343 do STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento, cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido.

II. Recentemente, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 736.650/MT (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 1º/9/2014), também proclamou que a pacificação da jurisprudência deste Tribunal, em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo, não afasta a aplicação da Súmula 343/STF. Entretanto, firmado o posicionamento do STJ, quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou neste Tribunal, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Por outro lado, é certo que a Corte Especial do STJ, em reiterados julgados, vinha decidindo no sentido de que, em se tratando de matéria constitucional, não se aplica a Súmula 343/STF (EResp 155.654/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 23/08/1999; AgRg nos EResp 115.316/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25/08/2003; EResp 687.903/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 19/11/2009; EResp 953.174/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 01/07/2013). Ocorre que, em 22/10/2014, o Plenário do STF, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada "a assertiva de que o Enunciado 343 da Súmula do STF ('Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais') deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de matéria constitucional". IV. Sobre a questão de fundo, antes de a Primeira Seção do STJ julgar, em 25/08/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.192.556/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/09/2010), havia divergência jurisprudencial acerca da incidência, ou não, do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, o que, nos termos da Súmula 343/STF, não autorizaria o cabimento de ação rescisória, por ofensa a literal dispositivo de lei, para a hipótese em que a decisão rescindenda houvesse sido proferida antes do julgamento do retromencionado Recurso Especial repetitivo, o que, entretanto, não é o caso dos autos, no qual o acórdão rescindendo foi proferido em 13/04/2011, após a pacificação do entendimento do STJ sobre a matéria, em 25/08/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.

V. O Plenário do STF, ao julgar o RE 688.001/RS (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 18/11/2013), proclamou que é de natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral, a questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência.

VI. De fato, independentemente de ser infraconstitucional a questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, não incide, na espécie, a Súmula 343/STF, pois, à época em que foi prolatado o acórdão rescindendo (13/04/2011), o STJ já havia pacificado sua jurisprudência, sobre a questão de fundo, em sentido contrário ao acórdão rescindendo, desde o julgamento, em 25/08/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, do REsp 1.192.556/PE (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/09/2010). Em hipótese idêntica à dos presentes autos, aliás, a Primeira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no ARESp 373.784/RS (Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 18/02/2014), considerou inaplicável a Súmula 343/STF e determinou que o Tribunal de origem prosseguisse no julgamento da Ação Rescisória.

VII. Nos presentes autos, ao manter o indeferimento liminar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial da Ação Rescisória, sob o fundamento da improcedência liminar da Rescisória, o Tribunal de origem indicou, como suporte legal para a extinção do processo, o art. 285-A do CPC. No entanto, deve ser afastada a aplicação do referido dispositivo processual, na espécie, seja porque não foi indicada qualquer decisão anterior, de indeferimento liminar de petição inicial de ação rescisória, em caso idêntico, seja porque o acórdão recorrido, ao considerar que a interpretação do § 19 do art. 40 da Constituição Federal influenciaria diretamente na interpretação do art. 43 do CTN, divergiu da orientação firmada, tanto pelo STF, quanto pelo STJ, no sentido de que a questão, em torno da incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, é de natureza infraconstitucional.

VIII. Recurso Especial provido, para determinar que a Ação Rescisória seja regularmente processada.

(REsp 1.517.595/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 1º/7/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA QUE JÁ HAVIA SE FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não se aplica o óbice estampado na Súmula 343/STF quando a divergência jurisprudencial sobre a matéria já se encontrara pacificada pelo STJ à época em que o acórdão rescindendo foi prolatado (REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

2. Na espécie, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (13/10/2010), o STJ já havia firmado o seu entendimento jurisprudencial em sentido contrário, pois o acórdão da Primeira Seção que, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência foi publicado no DJe de 06/09/2010.

3. Afastada a incidência da Súmula 343/STF, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da ação rescisória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 373.784/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 18/2/2014)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme ficou consignando na decisão recorrida, o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, o que afasta qualquer alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC.

De outra parte, na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo foi proferido em 7/4/2010, antes da pacificação do entendimento do STJ sobre a matéria, em 25/8/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, o que se amolda à hipótese da Súmula 343/STF a afastar o cabimento da rescisória objeto do presente recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0308194-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.574.429 / SC

Números Origem: 01075696620138240000 1075696620138240000 20130860437000000

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDERSON PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PROFESSORES ACP
ADVOGADO : FÁTIMA DANIELLA PIAZZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Abono de Permanência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDERSON PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PROFESSORES ACP
ADVOGADO : FÁTIMA DANIELLA PIAZZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.